

Lei n.º 31/54, de 10 de Abril de 1954.

Dispõe sobre concessão do salário-família a todos os servidores municipais, a partir do exercício de 1952.

Maldomiro Cassiano Fontana, Prefeito Municipal de Tabapuã, Comarca de Catanduva, Estado de São Paulo, etc., usando de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal de Tabapuã, em sua Sessão Extraordinária realizada ontem, decretou e eu, promulgo a seguinte lei:

Lei n.º 31/54, de 10 de Abril de 1954.

Art. 1.º - Fica instituído, a partir de 1.º de Janeiro de 1952, para todos os servidores municipais, inclusive os aposentados ou em disponibilidade, o regime de salário-família que será concedido mediante habilitação, na forma desta lei.

Parágrafo único - O salário-família será concedido a todo servidor ou inativo, que tiver dependentes, na razão de Cr\$ 150,00 (cento e cinquenta cruzeiros) mensais por dependente.

Art. 2.º - Consideram-se dependentes, desde que vivam total ou parcialmente a expensas do servidor ou inativo:

- a) o filho menor de 18 anos;
- b) o filho inválido, de qualquer idade.

Parágrafo único - Compreendem-se nas alíneas "a" e "b" os filhos de qualquer condição, os enteados e adotivos.

Art. 3.º - A invalidez que caracterizou a dependência é a incapacidade total e permanente para o trabalho.

Art. 4º - Quando o pai e mãe tiverem ambos a condição de servidor ou inativo, e viverem em comum, o salário-família será concedido ao pai.

§ 1º - Se não viverem em comum, será concedido ao que tiver os dependentes sob sua guarda.

§ 2º - Se ambos tiverem, será concedido a ambos, de acordo com a distribuição dos dependentes.

§ 3º - Os pai e mãe equiparam-se o padrasto e a madrasta.

Art. 5º - Para se habilitar à concessão do salário-família, o servidor ou inativo apresentará uma declaração de dependentes, indicando o cargo ou função que exercer, ou no qual estiver aposentado ou em disponibilidade.

Parágrafo único - Em relação a cada dependente, mencionará:

- a) nome completo;
- b) data e local do nascimento;
- c) se é filho consanguíneo, filho adotivo ou enteado;
- d) estado civil;
- e) se exerce atividade lucrativa e, caso afirmativo, quanto ganha por mês, em média;
- f) se vive total ou parcialmente às expensas do declarante, informando, neste último caso, qual a contribuição que presta para a sua manutenção;
- g) no caso de ser maior de 18 anos, se é total e permanentemente incapaz para o trabalho, hipótese em que informará a causa e a espécie da invalidez;
- h) se é filho ou enteado de outro servidor ou inativo do Município, fornecendo, nesse caso, as seguintes informações:

- 1- Nome desse servidor ou inativo e o respectivo cargo ou função;
- 2- Se esse servidor ou inativo vive em comum com o declarante; caso contrário;
- 3- Se o dependente vive sob a guarda do declarante.

Art 6º - O salário-família será concedido, mediante despacho, à vista das declarações recebidas, independentemente de prova.

Art 7º - Dentro de 120 (cento e vinte) dias, contados da declaração, o servidor ou inativo conservará, junto à autoridade concedente, as afirmações constantes dos itens "a", "b" e "c" do parágrafo único do artigo 5º, pelos meios de prova admitidos em direito.

§ 1º - O Prefeito julgará a comprovação, podendo dispensar a apresentação de documentos que já estiverem registrados nos livros da Prefeitura.

§ 2º - Antes de julgar a comprovação, poderá o Prefeito proceder ou determinar as diligências que achar necessárias para verificar a exatidão das declarações, inclusive mandar submeter a exame médico as pessoas dadas por inválidas, recorrendo sempre que necessário, nesse e outros casos, ao concurso das autoridades policiais.

Art. 8º - Não sendo apresentadas, no prazo, a comprovação de que trata o artigo anterior, o Prefeito determinará a imediata suspensão do pagamento do salário-família, até que seja satisfeita a exigência.

Art. 9º - Verificada, a qualquer tempo, a inexatidão das declarações prestadas, será revista a concessão do salário-família e determinada a reposição da importância indevidamente paga, mediante desconto mensal de 20% (vinte por cento) do vencimento, remuneração, salário ou provento, independentemente dos

limites estabelecidos para as consignações em folhas de pagamento.

Parágrafo único - Inscrita a má fé, será aplicada a pena de demissão ou dispensa a bem do serviço público, ou cassada a aposentadoria ou disponibilidade, sem prejuízo da responsabilidade civil e do procedimento criminal que no caso couber.

Art. 10º - O servidor ou inativo não obrigado a comunicar ao Tefito, dentro de 15 (quinze) dias, qualquer alteração que se verifique na situação dos dependentes, da qual decorra supressão ou redução do salário-família.

Parágrafo único - A inobservância desta disposição determinará as mesmas providências indicadas no artigo anterior.

Art. 11º - O salário-família relativo a cada dependente será devido a partir do mês em que tiver ocorrido o fato ou ato que lhe tiver dado origem, embora verificado no último dia do mês.

Art. 12º - Deixará de ser devido o salário-família relativo a cada dependente no mês seguinte ao ato ou fato que tiver determinado a sua supressão, embora ocorrido no primeiro dia do mês.

Art. 13º - A supressão ou redução do salário-família será determinada "ex-officio" pelo Tefito, toda a vez que tiver conhecimento de circunstância, ato ou fato de que deva decorrer uma daquelas providências.

Art. 14º - O salário-família será pago juntamente com o vencimento, remuneração, salário ou provento, independentemente de publicação do ato de concessão.

Art. 15º - O salário-família será pago independentemente de frequência e produção do servidor

e não poderá sofrer qualquer desconto, nem ser objeto de transação, consignação em folha de pagamento, arresto, sequestro ou penhora.

Art. 16º - Não será percebido o salário-família nos casos em que o servidor ou inativo deixar de perceber o respectivo, vencimento, remuneração, salário ou provento.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica aos casos disciplinares e penais, nem aos de licença por motivo de doença em pessoa da família.

Art. 17º - Será cassado o salário-família ao servidor ou inativo que comprovadamente, deixar de subsistir e educação dos dependentes.

Parágrafo único - A concessão será restabelecida se desaparecerem os motivos determinantes da cassação.

Art. 18º - Nenhum imposto, ou taxa gravará o salário-família, nem sobre ele será baseada qualquer contribuição.

Art. 19º - De fim de ocorrer às despesas da presente lei, será oportunamente aberto o necessário crédito especial.

Art. 20º - Esta lei entrará em vigor na data de sua aprovação ou publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Tabapuã,  
em 10 de abril de 1954.

W. Américo Luciano Dautau  
Prefeito Municipal

Registrada e publicada na data supra, nesta Secretaria.  
Dorcas Embório da Costa  
Secretaria